

JVP NETWORK

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAGES – SANTA CATARINA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO - 92/2025

JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.599.605/0001-58, estabelecida na Rua Trajano, 26, Centro, Florianópolis, SC, CEP: 88010-100, por seu representante vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, para fins de apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, nos termos do que passa a expor e fundamentar.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

Nota-se que a o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de que não se deve excluir da contagem o dia que antecede a sessão do Pregão – TCU 1/2007 – Plenário – de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicado no DOU de 22/01/2007, *in casu*, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou de receber a impugnação apresentada durante o expediente dia útil que antecedia a sessão do pregão.

Por fim, é resguardado ao particular o Direito Constitucional de Petição, positivado pelo art. 5º, “XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Ainda, recai sobre a Administração o dever de análise sustentado no princípio da motivação dos atos administrativos, bem como possibilidade de revisão de ato eivado de ilegalidade, Súmula 473 do STF.:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, tempestiva impugnação, devendo em última hipótese ser recebido com direito de petição.

II.I- DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO ART. 69 DA LEI 14.133/2021

O edital de licitação é subordinado a Lei 14.133/2021 conforme se extrai do preâmbulo do referido instrumento.

Em que pese referida subordinação, consta em edital, a título de qualificação econômico-financeira, que o licitante apresente apenas e tão somente certidão negativa de falência e declaração de regularidade econômico-financeira.:

Ocorre que com o advento da Lei 14.133/2021, com o objetivo de estabelecer um padrão relacionado a comprovação de qualificação econômico-financeira, inclusive análise comparativa, o legislador estabeleceu que, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, deve o licitante proceder a comprovação por intermédio dos 02 (dois) últimos balanços:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Assim, requer-se pela revisão do edital de modo a exigir, nos termos do que estabelece o art. 69, I da Lei 14.133/2021, que o licitante proceda a juntada das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

II.II – DOS ÍNDICES FINANCEIROS

Analisando o edital, não há sequer exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Não obstante os índices supracitados, as orientações mais recentes do Tribunal de Contas da União convergem no sentido de que os índices de liquidez por si só não servem ao propósito de resguardar a Administração Pública.

Nota-se que a partir de um conjunto de medidas o Tribunal de Contas passou adotar a contar de 22/07/2010, especificamente a partir do pregão 48/2010 TCU, de acordo com as propostas de melhoria constantes de relatório elaborado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Contínuos na Administração Pública Federal uma série de exigências em seus editais de licitação além das ordinariamente já incluídas pela Administração em geral.

O citado grupo foi composto por servidores do Tribunal de Contas da União – TCU (Segedam/área meio e Segecex/área fim - Rede de Controle – subgrupo terceirização no serviço público), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, da Advocacia-Geral da União - AGU, do Ministério da Previdência Social - MPS, do Ministério da Fazenda - MF, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo –TCE/SP e do Ministério Público Federal - MPF.

Na oportunidade conclui o Tribunal de Contas da União que a efetiva comprovação de boa situação financeira da empresa se dá pela apresentação de “**a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.**”

As justificativas na oportunidade foram assim lançadas pela Comissão de Estudos:

“Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados em que essas mesmas empresas, posteriormente a assinatura dos contratos, não têm tido condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos aos cofres públicos, concluiu-se que a Administração não poderia continuar silente, sob pena dos responsáveis serem acusados de omissos em processos trabalhistas por contratarem mal. Assim, tem entendido o judiciário trabalhista quando da análise de processos envolvendo direitos trabalhistas de empregados terceirizados em cuja empresa contratada não cumpriu com suas obrigações legais.

Tratando especificamente da questão econômico-financeira, de acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, composta de um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do contrato, capaz de aferir a sua capacidade financeira da licitante relativamente aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto.

Assim, com base nesses pressupostos, o Grupo de Trabalho propôs as seguintes condições de habilitação econômico-financeira dirigidas à contratação de serviços terceirizados:

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

Capital Circulante Líquido - CCL:

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:

1.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE:

1.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma da subcondição anterior;

1.3.1. A declaração de que trata a subcondição 1.3 deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

1.3.2. A declaração de que trata a subcondição 1.3 que apresentar divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração do resultado do Exercício (DRE) deverá estar acompanhada das devidas justificativas.

Certidão Negativa de Falência:

1.4. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;”distribuidor da sede do licitante;”

No início dos trabalhos, objetivando conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permitisse exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

JVP NETWORK

Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, informação que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

Por certo, esse aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem sido capaz de demonstrar adequadamente a situação econômico-financeira das licitantes, eis que não evidencia essa capacidade em termos de valores absolutos. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira frágil sejam contratadas.

Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante – passivo circulante).

A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

Observe-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL.

Em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo a diferença entre os capitais circulantes líquidos – CCL's das duas empresas hipotéticas citadas acima não seria tão relevante, pois

JVP NETWORK

o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com fornecedores e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio expressivos, eis que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, e sim a efetiva entrega do bem. Além disso, não há encargos previdenciários e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto.

Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesas com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

Cabe consignar que, no âmbito da Administração Pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável que tivesse, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não como contratante propriamente dita. Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio.

Como regra na Administração pública, a liquidação e o pagamento da despesa somente podem ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz todo sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades em cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato.

Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira torna-se frágil e certamente terá problemas na administração desses contratos.

Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e

JVP NETWORK

anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em função dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados pela empresa, como pagamento da folha de salários, demais encargos decorrentes, insumos e materiais.

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Deste modo, também se tem exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) da licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deve apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do valor total anual constante da relação de compromissos. Caso o patrimônio líquido da empresa seja inferior a 1/12 do valor total anual constante da relação de compromissos, fica caracterizado que em uma eventual falência a empresa não terá condições econômicas de honrar o passivo trabalhista com seus empregados correspondente a 1 (um) mês de trabalho.

Nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

....

JVP NETWORK

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

...

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

No mesmo sentido, a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

...

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.”

Após, o parecer passou a se fazer presente nos acórdãos do Tribunal de Contas da União, **até se tornar orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para**

fins de inclusão na IN 02/2008 , e que serviu como paradigma para toda a Administração Pública, vindo a ser substituída ulterior pela IN 05/2017

“5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:

5.1. Fixação de índices financeiros específicos como condição de habilitação econômico-financeira de licitantes na contratação de serviços terceirizados contínuos.

Representação subsidiada por estudo produzido por grupo de trabalho constituído por diversas instituições públicas analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua no âmbito da Administração Pública Federal. Dentre vários pontos, tratou-se do risco de contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação de serviços terceirizados, relacionando o fato à questão dos índices que deveriam ser apresentados por tais empresas no momento da licitação. Para o relator, a legislação, acertadamente, não estabeleceu, de forma exata, quais critérios, índices e valores econômico-financeiros a serem requeridos dos licitantes como condição de habilitação, em face da diversidade dos objetos que uma licitação pode envolver. Para ele, "a lei estabeleceu sim, determinados limites para as exigências a serem feitas pela administração, como valor máximo de patrimônio líquido, vedação da imposição de faturamento anterior ou índices de rentabilidade ou lucratividade, proibição da exigência de índices e valores não usualmente adotados. A lei também requer, de forma explícita, que a comprovação da boa situação financeira seja feita de forma objetiva por meio de índices devidamente justificados no processo administrativo da licitação". Como os critérios sugeridos pelo grupo de estudos estariam situados nos limites estabelecidos em lei, com a apresentação de justificativas técnicas pertinentes, entendeu o relator que seria perfeitamente legal exigí-los, com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com as empresas de terceirização contratadas, que não conseguiriam honrar os compromissos assumidos. Registrou, ainda, que no Acórdão 47/2013, do Plenário, o Tribunal, ao examinar representação contra edital da própria Corte de Contas, concluiu não haver irregularidades em exigir, simultaneamente, capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, questão também examinada na esfera judicial, a qual também considerou ser razoável tal exigência. Por conseguinte, votou o relator por que se recomendasse à Secretaria de Logística e

Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) que incorpore à IN/MP 2/2008 regra que estabeleça como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados os seguintes índices: a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão 47/2013- Plenário. [Acórdão 1214/2013-Plenário](#), TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.”

Por força da orientação supracitada a Instrução Normativa 02/2008 nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013 passou a incluir em sua redação:

“XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013)

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,

apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013)

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

e) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).”

Após, com a publicação da IN 05/2017, o texto referente a qualificação econômica foi recepcionado, tornando-se a exigência de 1/12 (um doze avos) critério presente em praticamente todo os editais da Administração, assim como a exigência de comprovação de Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação

Não é difícil concluir que havendo orientação do Tribunal de Contas da União quanto à fragilidade da Administração Pública enquanto Contratante, e por força disso tenha fixado estudo e ulterior acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para fins de inclusão de um rol de exigências, que deve está respeitável Comissão atentar para as recentes orientações.

É sabido de outro lado que a Lei de Licitações estabelece uma certa discricionariedade a ponto de permitir que os Editais utilizem os critérios contidos na Lei, limitando-se ao que ali expresso, CONTUDO, se a Licitante está seguindo as orientações das Cortes de Contas para fins de impor as exigências afetas a qualificação técnica, por coerência o mesmo deve ser aplicado também nas questões afetas a qualificação econômico-financeira.

Assim sendo, haja vista a contratação em apreço envolver contratação pública, se faz imprescindível que a proponente goze de excelente saúde financeira a fim de que o interesse público seja alcançado com qualidade e eficiência.

Nos dizeres Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. Ed., p. 451):

“a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação (...) incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação;”

Embora a Administração tenha interesse no comparecimento do maior número de concorrentes licitantes, o exame das propostas e dos documentos de habilitação delimita-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa/empresa proponente.

Dar-se-á desse modo porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, aquele interessado que além de regular com o Fisco, demonstre capacidade jurídica, econômico-financeira e condições técnicas para arcar – se preciso e executar o objeto contratado.

Deve ser verificado, exclusivamente, se a proponente detém condições de execução do contrato. Essas definições foram definidas e estão estabelecidas entre os artigos 27 e 32 da Lei de Licitações. Este é o conceito que deve ser observado quando da análise da habilitação de uma empresa.

Portanto, deixar de requerer que os licitantes comprovem que possuem boas condições econômico-financeiras para arcar e prestar os serviços em tela vai de encontro com os princípios da Administração, tais como legalidade, haja vista que a legislação prevê o requerimento do referido documento, bem como ao princípio da eficiência, uma vez que não se trata de decisão eficiente aos cofres públicos a falta de zelo ao contratar empresa cuja saúde

JVP NETWORK

financeira não é conhecida pela Contratante – que possui o dever de se acautelar quanto às contratações.

Nesse sentido, requer-se pela inclusão do que vem orientando o Tribunal de Contas da União em parecer/estudo, bem como ao que decidiu em acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fins de incluir ao processo as seguintes exigências, que os licitantes apresentem além dos índices de Liquidez Corrente maior ou igual a 01 (um), Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 01 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, bem como patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

II.III- DA CAPACIDADE TÉCNICA

O edital de licitação assim estabelece a título de capacidade técnica:

12.2.4 Qualificação Técnica:

· Comprovar, através de Atestado (s) fornecido (s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome do Licitante, a execução de serviços similares e compatíveis com o objeto licitado.

Não há fixação de critério em razão do tempo e do tipo de serviço, o que viola o princípio do julgamento objetivo.

Nos termos do que estabelece a Lei 14.133/2021, a Administração pode exigir atestado registrado no Conselho de Classe (art. 67, I), de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do efetivo (art. 67, §§1º e 2º) mediante comprovação de no mínimo 03 (três) anos de experiência (§5º):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

JVP NETWORK

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

No caso, conforme supracitado, Lei estabelece que a Administração poderá exigir comprovação de capacidade técnica de até 03 (três) anos, inclusive mediante atestado registrado no Conselho de Classe.

No caso, o edital não exige sequer 06 (seis) meses de comprovação, quiçá mediante atestado registrado.

Não há que se falar em rigor, mas sim garantia mínima de que o licitante que pretende executar o Contrato já administrou durante algum período de sua existência efetivo que diz ter possibilidade de gerenciar.

Em termos gerais, visa excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. Neste mesmo sentido cite-se à colação decisão do STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:25/09/2000 PG:00068 RSTJ VOL.:00140 PG:00091) (Grifo nosso).

O voto do Ministro Relator, Sr. Ubiratan Aguiar, no Acórdão nº 1618/2002 – Plenário, aponta no mesmo sentido:

9. Uma leitura estrita e isolada do art. 30, §1º, inciso I poderia levar ao entendimento de que a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica estaria terminantemente vedada. Essa exegese, entretanto, poderia tornar praticamente inócua a questão da comprovação da capacidade técnica, especialmente em alguns tipos de obras e serviços mais complexos, em que a exigência dessa quantidade mínima é efetivamente importante para aferir a capacidade técnica do licitante. Me parece que a interpretação mais adequada desses

dispositivos, que se coaduna com o texto legal e com a finalidade do instituto da exigência (Decisões Plenárias n°s 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação. (...) hoje em dia a doutrina e também a jurisprudência desta Corte de Contas têm admitido como lícita esse tipo de exigência (Decisões Plenárias n°s 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação.

[...]

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.

Portanto, é natural que o órgão licitador, na elaboração de um Edital, e também no julgamento do processo, realize escolhas condizentes com suas necessidades que venham a afastar do certame aqueles que não possuam a idoneidade, experiência e qualificação necessárias. Mas isto não significa violação ao princípio da isonomia. Neste sentido, Marçal Justen Filho:

Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., São Paulo, Dilética, p. 44, 2005).

Neste sentido, Carlos Ari Sundfeld, com a inspiração que lhe é peculiar, fixa a situação por derradeiro

A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, (...). Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada (...)).” (grifo nosso) (Licitações e Contratos Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos. São Paulo, RT, pp. 100-101, 1999).

Destaca-se do mesmo modo, julgados de outros Tribunais, tal como o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região de forma bastante oportuna:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 273 DO CPC. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001115-65.2013.404.0000/RS RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

No decorrer do referido acórdão, o Ilustre Relator fez constar em seu voto citação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que serve como uma luva para o caso concreto e deve servir de paradigma para esta respeitável Comissão de Licitações, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a

ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

- 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'.*
 - 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.*
 - 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.*
 - 5. Recurso especial não-provido.*
- (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)*

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(Resp 361.736/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003, p. 196)

Aliás, em voto nos autos do Recurso Especial 199800302522 RESP - RECURSO ESPECIAL – 172232 (DJ DATA:21/09/1998 PG:00089 RSTJ VOL.:00115 PG:00194), o Ministro Relator José Delgado, fazendo citação da boa doutrina, assim se manifestou:

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica

aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. (...) (Agravado de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (Grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E

JVP NETWORK

OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011) (Grifamos)

Portanto, da leitura do instrumento convocatório, observa-se que este deixou de exigir que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica bem como certidão de registro dos responsáveis junto ao Conselho Competente, o que afronta ao disposto no art. 67 e incisos, deixando de igual forma de exigir o atestado técnico operacional do profissional de modo a comprovar já ter fiscalizado atividade de natureza semelhante.

Considerando ser dever do gestor público zelar pelo Patrimônio Público e cumprir com as determinações legais, devem ser revistas as regras dispostas no instrumento editalício, em observância a princípio da legalidade.

Seguindo esse pensar, importa observar os ensinamentos de J. CRETELLA JÚNIOR:

*a habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringir-se-á àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. **Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeiras para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.**” (Das Licitações Públicas: Comentários à Nova Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 5ª ed. Forense, RJ. 1994)*

Não se desconhece que o objetivo principal da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa à Administração, porém, para que se obtenha a melhor proposta, além da

necessária especificação do serviço, é imprescindível a formulação de exigências de qualificação técnica e visem afastar empresas desqualificadas do certame, sem o devido conhecimento técnico operacional.

III - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se pelo recebimento da presente impugnação sem necessidade de suspensão da sessão ou alteração da data, uma vez que a teor do artigo 55 em seu §1º da Lei 14.133/2021 alterações que não afetem a proposta não geram necessidade de republicação do processo para ajuste do edital nos seguintes termos:

a) Requer-se pela revisão do edital de modo a exigir, nos termos do que estabelece o art. 69, I da Lei 14.133/2021, que o licitante proceda a juntada das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

b) Pela inclusão de exigência de índices financeiros que demonstrem Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

c) Pela revisão dos critérios relativos à capacidade técnica de modo a exigir comprovação mediante comprovação de no mínimo 03 (três) anos de experiência a

JVP NETWORK

exemplo do que estabelece o §5^o do artigo 67 da Lei 14.133/2021 e IN 05/2017²

d) Pela exigência de comprovação de 50% (cinquenta por cento) do efetivo licitado mediante atestado devidamente registrado no Conselho de Classe. art. 67, I, §§1º e 2º da Lei 14.133/2021

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Florianópolis, SC 02 de outubro de 2025.

JOSÉ DO VALE PEREIRA

CPF nº 376.220.059-91

Representante Legal

¹ § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

² 10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.